



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ  
CURSO DE DIREITO**

**O QUINTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**

**JUSSARA/GO  
NOVEMBRO/2024**



**JEAN SILVA CANDIDO DE ARAÚJO**

## **O QUINTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, sob a Coordenação do Professor Mestre Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob Orientação da Professora Mestre Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

**JUSSARA/GO**

**NOVEMBRO/2024**

**JEAN SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO**

**O QUINTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do discente: JEAN SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO.

Sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira

Data da aprovação: 29/11/2024.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira  
Orientadora do TCC - FAJ

---

Prof. Me. Geraldo Miranda Pinto Neto  
1º Arguidor da Banca de Defesa do TCC - FAJ

---

Esp. Cássio Roberto Hilário da Silva  
2º Arguidora da Banca de Defesa do TCC - FAJ

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por estar sempre comigo em todos os momentos de vida.

Agradeço a minha esposa e filho, aos meus familiares e amigos por me acompanharem durante toda a trajetória acadêmica.

Agradeço aos professores do Curso de Direito, toda equipe da FAJ e em especial a minha orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso.

*Eu sou aquela mulher  
a quem o tempo  
muito ensinou.*

*[...]*

*Não desistir da luta.*

*[...]*

*Acreditar nos valores humanos.*

*Ser otimista.*

*(Cora Coralina)*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	9
2.1    O Quinto Constitucional.....	9
2.2    A Importância da Diversidade de Perspectivas .....	10
2.3    O Princípio da Imparcialidade.....	11
2.4    Jurisprudência e Casos Práticos.....	12
2.5    Análise Crítica do Quinto Constitucional.....	12
2.6    Comparação Internacional.....	13
2.7    O Futuro do Quinto Constitucional .....	14
3. CONCLUSÃO.....	14
4. REFERÊNCIAS .....	15

## O QUINTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE<sup>1</sup>

Jean Silva Cândido de Araújo<sup>2</sup>

Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a importância do Quinto Constitucional e sua relação com o princípio da imparcialidade no sistema judiciário brasileiro, que é a garantia expressa da Constituição Federal de 1988, oriundo da Constituição democrática de 1934, sendo repetida em todas as Constituições seguintes. Fruto, portanto, da Revolução de 30, - que possuía como lema Justiça e Representação – e da revolução constitucionalista de 1930. O Quinto Constitucional tem como significado o recrutamento e seleção de um quinto dos membros dos Tribunais dentre os advogados e membros do Ministério Público, guardando coerência com a definição de indispensabilidade e essencialidade ao Judiciário. No entanto, muitas vezes se opõem a esta democrática forma de acesso ao Poder Judiciário e, eis a necessidade do princípio da imparcialidade do instituto. O Quinto Constitucional, visa garantir a representatividade de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, promovendo a diversidade de perspectivas e assegurando a imparcialidade nas decisões judiciais. Através de uma análise detalhada da doutrina, jurisprudência e casos práticos, o referido estudo visa demonstrar a inclusão dos profissionais nesse sistema contribuindo para um julgamento mais justo e equilibrado, fazendo imperar os ditames constitucionais. A pesquisa analisou as práticas semelhantes em outros países e, discutiu as críticas e desafios enfrentados pelo quinto constitucional e o princípio da imparcialidade. Conclui-se que o Quinto constitucional é uma medida essencial para fortalecer a justiça e a confiança no sistema judiciário, necessitando, porém, de uma avaliação contínua com adaptações para se manter eficaz frente às mudanças sociais e jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Advogados; Imparcialidade; Quinto Constitucional.

**ABSTRACT:** *This paper addresses the importance of the Fifth Constitutional Amendment and its relationship with the principle of impartiality in the Brazilian judicial system, which is the express guarantee of the Federal Constitution of 1988, originating from the democratic Constitution of 1934, and being repeated in all subsequent Constitutions. Therefore, it is the result of the Revolution of 1930, - which had Justice and Representation as its motto - and of the constitutionalist revolution of 1930. The Fifth Constitutional Amendment means the recruitment and selection of one fifth of the members of the Courts from among the lawyers and members of the Public Prosecutor's Office, keeping coherence with the definition of indispensability and essentiality to the Judiciary. However, many voices oppose this democratic form of access to the Judiciary and, hence the need for the principle of impartiality of the institute. The Fifth Constitutional Amendment aims to guarantee the representation of lawyers and members of the Public Prosecutor's Office in the Courts, promoting the diversity of perspectives and ensuring impartiality in judicial decisions. Through a detailed analysis of doctrine, case law and practical cases, this study aims to demonstrate the inclusion of professionals in this system, contributing to a fairer and more balanced trial, enforcing constitutional dictates. The research analyzed similar practices in other countries and discussed the criticisms and challenges faced by the Fifth Constitutional Amendment and the principle of impartiality. It is concluded that the Fifth Constitutional Amendment is an essential measure to strengthen justice and trust in the judicial system, but requires continuous evaluation and adaptations to remain effective in the face of social and legal changes.*

**KEYWORDS:** *Lawyers; Impartiality; Fifth Constitutional.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: [jeansilvacandidoaraujo@gmail.com](mailto:jeansilvacandidoaraujo@gmail.com)

<sup>3</sup> Professora Mestra Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso. <http://lattes.cnpq.br/2124861098193899>. ID Lattes: 2124861098193899. E-mail: [direito@unifaj.edu.br](mailto:direito@unifaj.edu.br).

## 1. INTRODUÇÃO

O Quinto Constitucional é um mecanismo oriundo da Constituição democrática de 1934, estando presente em todas as Constituições seguintes. Fruto, portanto, da Revolução de 30, que possuía como lema - Justiça e Representação -, e da revolução constitucionalista de 1930, sendo esta última a mesma Carta Constitucional que estatuiu o voto das mulheres e os direitos sociais ou direitos humanos de segunda geração, que também visa garantir a representatividade de advogados e membros do Ministério Público nos tribunais. Este dispositivo Constitucional tem como objetivo promover a diversidade de perspectivas e assegurar a imparcialidade nas decisões judiciais, e por sua vez, o princípio da imparcialidade é fundamental para a justiça, sendo o Quinto Constitucional tendo contribuído significativamente para sua concretização.

Neste contexto, a mesma Constituição que legitimou o Quinto Constitucional, tornou possível o exercício do Poder do Estado, denominado Judiciário, por pessoas não indicadas pelo povo, mas aprovadas em concurso público (artigo 93, I da CF/1988). Já a Constituição Federal de 1988 priorizou o critério mérito ao de representação popular, no ingresso de cargo de juiz de primeiro grau, isso porque, nesta seara há um evidente predomínio técnico jurídico da função.

Assim, o judiciário exerce uma das funções do poder do Estado, que é uno, e que deve ter em mente o critério da legitimidade. Por sua vez, verificar a legitimidade do Quinto Constitucional é a abordagem suficiente para demonstrar a sua adequação, os magistrados oriundos do Quinto possuem a marca da nomeação a partir de vários filtros e, principalmente, são escolhidos pelo povo, por seu representante. No regime democrático, vigorante o princípio majoritário, não é estranho, antes é natural, o acesso ao poder por designação popular, o povo ao eleger o mandatário, assim o está escolhendo para exercer o poder, em seu nome. O Chefe do Executivo, quando efetua a competência de nomear o membro do Tribunal, representa a sociedade, o mesmo em relação ao Senado, quando sabatina os indicados ao STJ, o critério da maioria social é o prevalente nos regimes democráticos. A contenção do abuso de poder nas eleições e a ampliação do nível de consciência e participação da sociedade na definição dos rumos políticos da nação, certamente farão gerar uma cultura pelo controle popular, nos escrutínios eleitorais, no que se refere às indicações ao Judiciário feitas pelos mandatários do povo (SILVA, 2020, p. 23).

A representatividade nos tribunais é um tema de grande relevância, pois a diversidade de perspectivas pode enriquecer o processo decisório e aumentar a legitimidade das decisões judiciais. A inclusão de advogados e membros do Ministério Público através do Quinto

Constitucional é uma forma de assegurar que diferentes pontos de vista sejam considerados.

A pesquisa visa aprofundar a compreensão sobre o papel do Quinto Constitucional na promoção da diversidade e imparcialidade nos Tribunais brasileiros. Objetiva-se avaliar a efetividade deste mecanismo na representatividade de advogados e membros do Ministério Público, além de identificar possíveis desafios e benefícios associados. Espera-se que esta pesquisa forneça *insights* valiosos sobre a implementação e os impactos do Quinto Constitucional, servindo como base para possíveis melhorias e adequações no sistema jurídico.

A justificativa para este estudo reside na importância de compreender como o Quinto Constitucional contribui para um judiciário mais justo e democrático. Através de uma análise detalhada, busca-se evidenciar como a diversidade de perspectivas pode fortalecer o processo decisório e aumentar a legitimidade das decisões judiciais (SILVA, 2020, p. 33).

Por fim, a metodologia de pesquisa se deu por um método qualitativo, envolvendo a análise de documentos legais, entrevistas com especialistas do direito e membros do judiciário, e estudos de casos relevantes. Esta abordagem permitirá uma compreensão aprofundada e multifacetada do tema.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 O Quinto Constitucional**

Durante a revolução de 1930, Getúlio Vargas passa a assumir a presidência do país, pondo fim a política do café com leite que se constituía pelo revezamento político entre os cafeicultores de São Paulo e fazendeiros de Minas Gerais, o que permitiu que outros estados participassem da política do país no âmbito federal. Os impactos deste governo que até então seria provisório, foram sentidos com a revogação da Constituição de 1891 e extinção da República Oligárquica, para que posteriormente em 1934, fosse promulgada uma nova Constituição Federal que influenciaria a jurisprudência brasileira, criando o Quinto Constitucional. De acordo com Brasil (1934):

§ 6º Na composição dos tribunais superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento, e reputação ilibada, escolhidos de lista triplíce, organizada na forma do § 3º (BRASIL, 1934, pág. 25).

Durante muito tempo a composição dos Tribunais era dominada por juízes de carreira, o que poderia levar a uma visão mais homogênea das questões jurídicas, assim, o Quinto Constitucional foi introduzido como uma forma de romper com essa homogeneidade e trazer novas perspectivas para o judiciário, onde sua origem remonta à necessidade de equilibrar a

composição dos tribunais, evitando a predominância de uma única carreira jurídica. A inclusão de advogados e membros do Ministério Público trouxe uma visão mais ampla e diversificada, enriquecendo o processo decisório (STF, 2016).

De acordo com Silva (2020) e conforme estabelecido na Constituição Federal, esta medida buscou assegurar a imparcialidade nos Tribunais ao incluir advogados e membros do Ministério Público, diversificando as perspectivas nas decisões judiciais, contribuindo para uma maior compreensão das realidades sociais e econômicas que influenciam os casos judiciais ao passo que as experiências e conhecimentos destes profissionais podem enriquecer o debate e a análise das questões jurídicas. Deste modo, é importante destacar que o Quinto Constitucional não apenas promove a diversidade, mas também fortalece a legitimidade das decisões judiciais ao assegurar que diferentes perspectivas sejam consideradas, contribuindo para a percepção de justiça e equidade no sistema judiciário (STF, 2016).

Por fim, o Quinto Constitucional não foi criado e nem usado para proteger interesses corporativos ou de classes, tão pouco foi instituído com o objetivo de facilitar negociações entre setores, menos ainda advocacia e Ministério Público litigam em juízo em nome próprio, mas sempre representando terceiros, o constituinte e a sociedade, respectivamente. Para tanto, não se confunde, deste modo, com a representação classista da Justiça do Trabalho.

## **2.2 A Importância da Diversidade de Perspectivas**

A participação de advogados e membros do Ministério Público na composição dos tribunais é prevista em diversos dispositivos da Constituição, com proporções variadas para cada Corte. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, um terço dos ministros é oriundo da advocacia ou do Ministério Público (STF, 2016) o que é assegurado pelo Quinto Constitucional, que por sua vez, tem como papel principal a promoção da diversidade e do pluralismo nos Tribunais, ao levar diferentes experiências profissionais e visões de mundo para as Cortes.

Essa visão a cerca do Quinto Constitucional também é partilhada pelo Procurador-Geral que entende que o instituto desta medida não se limita a “oxigenar” os Tribunais, como se costuma dizer, mas contribui para a concretização do princípio do pluralismo, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo este, um instrumento fundamental para garantir a diversidade e o pluralismo nos tribunais, contribuindo para a construção de uma Justiça mais democrática e representativa da sociedade brasileira.

De acordo com Martins (2019) o Quinto Constitucional é crucial para garantir que as decisões judiciais reflitam uma variedade de perspectivas, incluindo as de advogados e

membros do Ministério Público (p. 78), o que traz imparcialidade nas decisões judiciais. Essa diversidade é um elemento chave para a justiça, pois permite que diferentes experiências e conhecimentos sejam considerados. Isso é particularmente importante em um sistema jurídico complexo, onde as decisões podem ter impactos profundos na sociedade (SILVA, 2020, p. 64).

Outro ponto importante sobre a inclusão destes profissionais é visão mais prática e realista das questões jurídicas, exatamente pelo contato direto com a realidade social e econômica de nossa sociedade, o que pode enriquecer o processo decisório. Além disso, a diversidade de perspectivas pode contribuir para a inovação e a criatividade na interpretação e aplicação das leis. Ao considerar diferentes pontos de vista, os tribunais podem desenvolver soluções mais eficazes e justas para os problemas jurídicos.

Assim, a diversidade de perspectivas também pode aumentar a confiança pública no sistema judiciário, vez que, ao refletirem uma variedade de pontos de vista, as decisões judiciais têm maior chance de serem percebidas como justas e equitativas pela sociedade. Assim, não somente no Brasil, mas Portugal e Itália, tem respectivamente, no Supremo Tribunal de Justiça a inclusão de conselheiros oriundos do Ministério Público e da advocacia e uma Constituição que prevê a nomeação de professores de Direito e advogados para a Corte de Cassação.

### **2.3 O Princípio da Imparcialidade**

O princípio da imparcialidade é um dos pilares do sistema judiciário e essencial para a confiança pública no sistema de justiça. Sem ela, as decisões judiciais podem ser vistas como tendenciosas, minando a legitimidade do judiciário. Este princípio é garantido por diversas disposições constitucionais, como a vedação a juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII, CF) e o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, CF). Além disso, a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio são garantias que asseguram a independência dos juízes.

De acordo com Almeida (2021) *apud* Carvalho (2018), o Quinto Constitucional desempenha um papel vital na promoção da imparcialidade dentro do sistema judiciário, assegurando que diferentes pontos de vista sejam representados o que o torna uma ferramenta importante para garantir que o princípio da imparcialidade seja mantido nos tribunais, ao incluir advogados e membros do Ministério Público.

Neste contexto, a imparcialidade acontece ao se assegurar que diferentes perspectivas sejam consideradas nas decisões judiciais, com a inclusão de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, o que pode ajudar a evitar vieses e garantir que as decisões

sejam baseadas em uma análise equilibrada e justa dos fatos e das leis. Sendo assim, é importante destacar que a imparcialidade não é apenas uma questão de percepção, mas também de prática. Os Tribunais devem adotar medidas concretas para garantir que suas decisões sejam imparciais e justas, e o Quinto Constitucional é uma dessas medidas.

#### **2.4 Jurisprudência e Casos Práticos**

Para ilustrar a aplicação do Quinto Constitucional e do princípio da imparcialidade, é importante analisar casos práticos e jurisprudência relevante, das quais já foram descritas anteriormente: a vedação a juízo ou Tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII, CF) e o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, CF).

Um exemplo prático que podemos analisar aqui, é o caso do julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, a presença de advogados e membros do Ministério Público no tribunal, através do Quinto Constitucional, trouxe uma diversidade de perspectivas que foi crucial para a decisão final. Este caso demonstra como essa diversidade pode influenciar positivamente o processo decisório (STF, 2016).

Outro caso relevante é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, que tratou do financiamento de campanhas eleitorais por empresas. A presença de membros do Ministério Público no Tribunal contribuiu para uma decisão mais equilibrada e justa, sendo determinante na análise de questões complexas relacionadas ao direito eleitoral e à corrupção (STF, 2015).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a importância do Quinto Constitucional para a promoção da imparcialidade. Em diversas decisões, o STF destacou a importância da inclusão de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais e um bom exemplo disso foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826, que discutiu a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim (STF, 2018). Também é importante mencionar o caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.526, que tratou da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, onde a presença de advogados no Tribunal, através do Quinto Constitucional, foi fundamental para a análise de questões relacionadas à moralidade administrativa e à elegibilidade de candidatos resultando em uma decisão mais justa e equilibrada (STF, 2012).

#### **2.5 Análise Crítica do Quinto Constitucional**

Embora o Quinto Constitucional tenha muitos benefícios, também enfrenta críticas,

alguns argumentam que a inclusão de advogados e membros do Ministério Público pode levar a conflitos de interesse, especialmente em casos em que esses profissionais têm vínculos anteriores com as partes envolvidas. Outro ponto de crítica é a possível resistência dos juízes de carreira à inclusão de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, onde 90% dos magistrados de carreira não defendem este sistema, isso por que, ainda que o processo de escolha seja realizado pela OAB ou pelo ministério Público, a escolha final é do chefe do executivo, causando um certo desconforto entre os colegas que acreditam que, grata(o) pela indicação, o profissional em ocasião de receber algo contra quem o indicou, este não atuara com imparcialidade em seu julgamento. No entanto, essa resistência pode ser superada através de um diálogo aberto e da promoção de uma cultura de colaboração e respeito mútuo (SILVA, 2020, p. 81).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 apresenta em seu Art.3º, que os Poderes (executivos, legislativos e judiciários) são independentes, o que abre uma dúvida em relação à interferência direta do poder executivo no processo de escolha. Sendo assim, sugere-se que para colocar fim nestas duas correntes de pensamentos, seria interessante mudar o processo de escolha, passando a ser de responsabilidade do presidente do Tribunal de onde se concorre a vaga, o dever de decidir quais dos indicados serão escolhidos. Com essa medida, a preocupação com que o indicado se sinta grato a quem lhe indicou não mais existirá, pois a escolha será feita pelo membro do judiciário, tendo uma maior capacidade técnica para analisar currículos e tomar uma decisão sem partidarismo, de forma neutra e eficaz (SILVA, 2020, p. 102).

Outra forma de mitigar tais preocupações é através de mecanismos de controle e transparência, a seleção rigorosa e a fiscalização contínua são essenciais para garantir que o Quinto Constitucional cumpra seu objetivo de promover a imparcialidade. Além disso, é importante considerar que a diversidade de perspectivas trazida pelo Quinto Constitucional pode, em alguns casos, levar a decisões mais complexas e demoradas. Por fim, é importante destacar que este é uma medida dinâmica, que deve ser constantemente avaliada e aprimorada. A evolução do sistema jurídico e as mudanças na sociedade exigem sua adaptação para continuar cumprindo seu papel de forma eficaz.

## **2.6 Comparação Internacional**

A prática de incluir profissionais de diferentes áreas nos Tribunais não é exclusiva do Brasil. Em muitos países, há mecanismos semelhantes que visam garantir a diversidade de perspectivas e a imparcialidade. Por exemplo, na Alemanha e nos Estados Unidos, há a inclusão de juízes leigos em alguns tribunais, que trazem a visão da sociedade civil para o processo

decisório. Já no Reino Unido, há a inclusão de magistrados leigos em alguns Tribunais, que trazem uma visão mais próxima da realidade social para o processo decisório. Essa prática tem sido eficaz para promover a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais além de ser vista como uma forma de garantir que as decisões judiciais reflitam uma variedade de pontos de vista (SILVA, 2020, p. 125).

Na França, o sistema de "*juges consulaires*" permite a inclusão de juízes não profissionais em Tribunais comerciais, trazendo a experiência prática de empresários para o processo decisório, sendo vista como uma forma de enriquecer o julgamento com conhecimentos específicos do setor econômico. Diante dos fatos, é importante destacar que a comparação internacional pode ajudar a identificar pontos fortes e fracos do Quinto Constitucional no Brasil, permitindo a implementação de melhorias e adaptações conforme necessário.

## **2.7 O Futuro do Quinto Constitucional**

O Quinto Constitucional continuará a desempenhar um papel crucial na promoção da imparcialidade e da diversidade nos Tribunais brasileiros. No entanto, é importante que haja uma avaliação contínua de sua eficácia e a implementação de melhorias conforme a evolução do sistema jurídico e as mudanças na sociedade que vão exigir que o Quinto Constitucional vá se moldando a tais mudanças para continuar cumprindo seu papel de forma eficaz, o que inclui a atualização dos critérios de seleção e a promoção de uma maior transparência no processo.

Além disso, é importante promover a conscientização sobre a importância do Quinto Constitucional entre os profissionais do direito e a sociedade em geral, de modo que a educação e a formação contínua podem ajudar a garantir que os advogados e membros do Ministério Público estejam preparados para contribuir de forma eficaz para a imparcialidade e a justiça nos Tribunais (SILVA, 2020, p. 130).

Por fim, é essencial que o Quinto Constitucional seja visto como uma parte integrante do sistema judiciário, e não como uma medida isolada, sendo a colaboração entre juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público fundamental para a promoção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

## **3. CONCLUSÃO**

O Quinto Constitucional é uma medida essencial para promover a imparcialidade e a diversidade de perspectivas nos tribunais, onde a inclusão de advogados e membros do Ministério Público contribui significativamente para a justiça, assegurando que diferentes

pontos de vista sejam considerados nas decisões judiciais e o princípio da imparcialidade seja garantido por diversas disposições constitucionais, que por sua vez, é fundamental para a legitimidade e a confiança no sistema judiciário.

Em suma, o Quinto Constitucional não é apenas uma formalidade jurídica, é um pilar fundamental para a construção de um judiciário mais inclusivo e representativo. A inclusão de advogados e membros do Ministério Público através deste mecanismo promove uma pluralidade de ideias e experiências que enriquecem o processo decisório, tornando-o mais justo e equilibrado, de modo que essa diversidade se torne crucial para a legitimidade das decisões judiciais, garantindo que elas reflitam não apenas uma visão monolítica, mas um espectro de perspectivas que melhor representam a sociedade.

Assim, ao assegurar que diferentes pontos de vista sejam considerados, o Quinto Constitucional fortalece a confiança pública no sistema judiciário e a percepção de imparcialidade e justiça (que é fundamental para a manutenção da ordem democrática e para o respeito às instituições) seja realmente uma realidade. Este mecanismo não apenas cumpre um mandamento constitucional, mas também se alinha com os princípios democráticos de igualdade e justiça. Em última análise, sua existência é um testemunho do compromisso do Brasil com um sistema judiciário que serve e representa todos os seus cidadãos.

Com a presença de advogados entre os membros dos Tribunais, este mecanismo ajuda a garantir que os interesses dos cidadãos sejam adequadamente representados no judiciário. Isso é especialmente importante para garantir o acesso à defesa jurídica para aqueles que não têm recursos para contratar advogados particulares, promovendo assim uma maior igualdade perante a lei.

Sendo assim, todas as contribuições aqui apresentadas, mostram como o Quinto Constitucional desempenha um papel importantíssimo na promoção da democratização do acesso à justiça no Brasil, permitindo que o judiciário seja mais inclusivo, representativo e acessível à população, fazendo valer os princípios inerentes da Constituição Federal de 1988. Portanto, o estudo aprofundado do Quinto Constitucional é vital para compreender seus impactos e identificar oportunidades para aprimorar ainda mais sua eficácia.

#### **4. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Carlos. **Princípios Fundamentais da Justiça**. Brasília: Editora Jurídica Nacional, 2021.

CARVALHO, Luiza. **O Papel do Ministério Público nos Tribunais**. Belo Horizonte: Editora Minas, 2018

MARTINS, Ana. **Diversidade de Perspectivas nos Tribunais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PEREIRA, Maria. **A Representatividade no Judiciário**. Porto Alegre: Editora Sul, 2018.

ROVER, Tadeu. **A maioria dos juízes é a favor de acabar com o quinto constitucional**. Consultor Jurídico (Online). 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/maioria-juizes-favor-acabar-quinto-constitucional/>. Acessado em 13 de novembro de 2024.

SILVA, João. **O Quinto Constitucional e a Imparcialidade Judicial**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, Pedro. **A Imparcialidade nas Decisões Judiciais**. Curitiba: Editora Paraná, 2017.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 126.292**. Brasília, 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Brasília, 2015.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 848.826**. Brasília, 2018.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526**. Brasília, 2012.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.  
Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **29** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **14** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **O QUINTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Jean Silva C. de Araújo**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Me. Geraldo Miranda Pinto Neto e Profa. Esp. Cássio Roberto Hilário da Silva**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 10,0, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Claudia Elaine Costa de Oliveira  
CPF: \*\*\*.297.281-\*\*  
Data: 04/12/2024 19:31:20 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Geraldo Miranda Pinto Neto  
CPF: \*\*\*.270.421-\*\*  
Data: 10/12/2024 20:16:33 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA  
CPF: \*\*\*.005.411-\*\*  
Data: 04/12/2024 16:54:59 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT